

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 455/2024

PROCESSO Nº 1875-24-IBR-CLI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE NAVALHAS, PARAFUSOS E ARRUAELAS, PARA MANUTENÇÃO DAS NIVELADORAS Nº 02, 03 E 04, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo nº 1875-24-IBR-CLI, para PARECER referente à contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para aquisição de navalhas, parafusos e arruelas, para realização de manutenção nas niveladoras nº 02, 03 e 04, todas da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, nº 124/2024, datado de 30/09/2024, que veio acompanhado de documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento dos produtos, quais sejam APOIO COMERCIAL AGRÍCOLA Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.557.337/0002-92; TORNEARIA DELLAY, inscrita no CNPJ sob o nº 18.260.391/0001-49; e MECÂNICA ALTMAYER, inscrita no CNPJ sob o nº 09.000.319/0001-91.

É o que cabia relatar.

Não há, nos autos, informação de contratações anteriores, de objetos de mesma natureza.

Assim, analisando o valor orçado R\$ 6.717,70 (seis mil, setecentos e dezessete reais e reais e setenta centavos), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à

Ação 2028 (Manutenção de Veículos, Máquinas e Equipamentos), Despesa 30 3.3.90.30 (Material de Consumo), Recurso 1 RECURSO LIVRE (impostos).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa APOIO COMERCIAL AGRICOLA Ltda. (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 22 de outubro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6717-9b1a-be75-2c00-083f-4941

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 22/10/2024 às 09:31:32
Identificador Único: **AGtnndJn74atRhrZ5P6L7e**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6717-9b1a-be75-2c00-083f-4941>
